



**ANÁLISES E JULGAMENTOS DE IMPUGNAÇÕES DO EDITAL E RESPOSTAS A
ESCLARECIMENTOS**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 006/2022
PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 0297/2022**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA TRADICIONAL/MECANIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTÊINERES (1.000 LITROS), COLETA SELETIVA E COLETA, ACONDICIONAMENTO, TRATAMENTO POR PROCESSO LICENCIADO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DOS REJEITOS, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS ANEXOS.

IMPUGNANTE: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

IMPUGNANTE: EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Insurgiram as impugnantes alegando terem interesse em acudir ao Chamamento Público externado através do processo licitatório supra identificado, precisamente em concorrerem na contratação do objeto a ser licitado pelo Município de Araguari-MG.

Contudo, alegam que após a leitura do Ato Convocatório verificaram através de peças autônomas situações restritivas e omissas no seu texto de formação.

Elencaram todas as possíveis inconsistências que alicerçam as restrições na competitividade em relação ao objeto licitado e possível dificuldades na elaboração de propostas comerciais conforme exigido no Ato Convocatório.

Formulam os pedidos finais, pugnando pelos acolhimentos das impugnações apresentadas, para que uma nova publicação seja realizada com a reabertura de prazos, buscando alcançar um maior universo de concorrentes.

Antes de adentrar nos méritos das impugnações aventadas pelas pessoas jurídicas de direito privado **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** e **EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, primeiramente cumpre analisar a sua tempestividade.

DAS TEMPESTIVIDADES



Consta do Ato Convocatório, que a licitante para fins de impugnação deveria observar as disposições do **subitem 8.8**, apresentando impugnação até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para a entrega de envelopes conforme consta do preâmbulo do Edital.

8.8 - Decairá o direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Administração Pública Municipal, o cidadão que não o fizer em 05 (cinco) dias úteis antes da data da abertura dos envelopes de habilitação, conforme § 1º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e nesta mesma ocorrência, o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil, conforme § 2º do mesmo diploma legal.

Também foram observadas as disposições do **§ 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93**:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).**

Como as impugnações foram apresentadas eletronicamente em 18 de outubro de 2022 (terça-feira), no endereço eletrônico do Departamento de Licitações e Contratos **licitacao@araguari.mg.gov.br**, onde se exclui o dia do início do protocolo para julgamento e inclui o dia final, verifica-se que as impugnações observaram os prazos mínimos para oposição, haja vista, que as apresentações ocorreram com a devida observância dos prazos permissivos, haja vista que a abertura de envelopes de habilitações e propostas estão programados para apresentações por interessados até as 13:00 horas do dia 25 de outubro de 2022.

Assim as impugnações apresentadas pelas pessoas jurídicas de direito privado **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** e **EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** devem ser recepcionadas como próprias e tempestivas.

Assim estando as peças de impugnações devidamente formalizadas pela licitante na forma do subitem 8.8 do Ato Convocatório e § 2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e tendo a Comissão o prazo vinculado ao Ato Convocatório



para julgar e responder a impugnação ou não exercendo um juízo de retificação do Ato Convocatório, deverá a mesma ser devidamente encaminhada a autoridade superior para decisão administrativa terminativa.

Assim, passamos a análise do mérito.

DO MÉRITO

Desnecessário traçar maiores delongas acerca do mérito das impugnações aforadas pelas pessoas jurídicas de direito privado **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** e **EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, eis que no enfrentamento do mérito das mencionadas peças de impugnações, melhor sorte não assiste às impugnantes, pois as alegadas restrições ao entorno do Ato Convocatório que poderiam restringem a competitividade e um alcance de um universo maior de concorrentes, não merece vingar, haja vista, que tão logo houveram as apresentações, tais peças foram submetidas a apreciação do órgão técnico de Engenharia da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, que assim posicionou:

Impugnação nº 1- EMPRESA: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

A impugnante apresenta suas razões, sustentando divergência quanto à possibilidade de subcontratação. Contudo entendeu o órgão técnico, que na forma do subitem 4.3.6.4 alínea "d" do Edital, permite a subcontratação da etapa de tratamento, e que a subcontratação que é motivo de rescisão contratual e que traz no item 12.1 seria se a subcontratação ocorresse de total dos serviços contratados.

Assim no entendimento do órgão técnico, desnecessário promover qualquer tipo de correção no Ato Convocatório, para fins de republicação e reabertura de prazos para apresentação de documentos e propostas.

Quanto a não inclusão de Engenheiro Ambiental na exigência do edital desse certame ponderamos que: como na própria peça de impugnação traz exatamente a resolução do CONFEA que foi utilizada na elaboração dessa licitação de nº 218, esta não traz atribuições similares ao objeto licitado para esse tipo de profissional, assim não entendemos que não se pode substituir os profissionais elencados na exigência editalícia da Concorrência Pública.

Impugnação nº 2 - EMPRESA: EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Assim como em relação à primeira impugnação já espanada, nessa segunda impugnação, considerando o pleito formulado para criar mais um lote que corresponderia a Coleta Seletiva, o setor técnico não vislumbra viabilidade uma vez que a subdivisão de serviços similares não traria a economicidade requerida, pois com essa aglutinação haveria sim uma promoção da economia uma vez que haverá além da similaridade na execução dos serviços uma economia em



escala. Os serviços são similares por se tratar de utilizar a mesma logística que se é usada na coleta de resíduos sólidos urbanos de porta em porta também na coleta seletiva, que esta é feita em 100% dos domicílios de Araguari. Assim o órgão técnico no enfrentamento da impugnação, entendeu tecnicamente, não ser pertinente a separação em lote diferente entre Coleta Mecanizada de Lixo e Coleta Seletiva.

CONCLUSÕES ACERCA DAS IMPUGNAÇÕES

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor das impugnações apresentadas, transmitidas de forma tempestiva utilizando de suporte técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, não identificamos elementos para promover as retificações do Ato Convocatório, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade conforme asseverado nas peças apresentadas na forma do Ato Convocatório e da legislação de regência.

Diante do exposto, recebemos e conhecemos das impugnações ante as suas tempestividades, contudo ausentes são os motivos para retificação do Edital e seus anexos, eis que o acervo que integra o Ato Convocatório (Edital), são suficientemente claros e precisos a ponto de permitir a apresentação dos documentos e propostas, por todas as licitantes que queiram acudir a este chamamento público, para fins de contratar com o poder público municipal na forma da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Encaminhe esta decisão administrativa, para fins de reexame pela autoridade superior, eis que a Comissão Permanente de Licitação e o órgão técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, não reuniram elementos para acolhimento das impugnações na forma apresentada, com posterior publicação da decisão administrativa, para amplo conhecimento de todos os interessados.

Araguari, MG, 19 de outubro de 2022.

BRUNO RIBEIRO Assinado de forma digital
por BRUNO RIBEIRO
RAMOS:6722934 RAMOS:67229344620
4620 Dados: 2022.10.19 19:51:29
-03'00'

Bruno Ribeiro Ramos
Presidente da CPL
Decreto Municipal nº 013/2022


Bruno Gonçalves dos Santos
Engenheiro Sanitarista
Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais



Concomitantemente, com o enfrentamento das impugnações supra, também foram aclarados todos os esclarecimentos apresentados, conforme disposições abaixo:

Esclarecimento nº 1 - EMPRESA: MORHENA LIMPEZA, COLETA E LOGÍSTICA LTDA

- 1 - A planilha que deve constar na Carta Proposta, é sim a Planilha Orçamentária no mesmo padrão, sequência dos itens, subtotais e quantitativos da Planilha referência, contida no Edital, integrante do Anexo VIII – Pasta Técnica.
- 2 A licitante poderá utilizar o modelo apresentado pela Administração Pública Municipal, conforme o que consta na pasta técnica. Lembrando que deve ser apresentado toda composição unitária constante na referida pasta técnica.
- 3 Em que pese que está apresentado nas planilhas unitárias a especificação da administração local da obra, o que tem que ser apresentado, o valor máximo a ser utilizado nesse item são os 7,64% conforme acordão do Tribunal de Contas da União, porém tais planilhas são apenas modelo para que as licitantes formulem seus preços, ou seja, de caráter orientativo.

Esclarecimento nº 2- ANALISTA DE LICITAÇÃO: CRISTIANO MARQUES SANTOS

- 1 O Valor utilizado na composição de veículos depende de cada serviço a ser utilizado, daí a necessidade de ter vários veículos diferentes, porém cada composição de custos unitários possui claramente o valor a ser utilizado, por exemplo a composição unitária da coleta tradicional/mecanizada de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais no seu item 3 – Veículos/Equipamentos tem os veículos a serem utilizados para prestação dos serviços em questão

Esclarecimento nº 3 - ANALISTA DE LICITAÇÃO: CRISTIANO MARQUES SANTOS

- 1 O Valor utilizado na composição de Mão de Obra que está sendo considerado é de R\$ 1.323,83 (Um mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos para os coletores e R\$ 1.227,06 (Hum mil duzentos e vinte e sete reais e seis centavos) para os serviços gerais e R\$ 2.776,94 (dois mil setecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) para os encarregados. Valores estes superiores ao salário mínimo vigente que é R\$ 1.212,00 (Hum mil duzentos e doze reais). Os salários apontados no pedido de esclarecimento somente estão na planilha como valores anteriores e não foram adotados.



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos

Esclarecimento nº 4 - EMPRESA: MORHENA LIMPEZA, COLETA E LOGÍSTICA LTDA

- 1 A relação explícita e declaração formal de suas disponibilidades para cumprimento do objeto do certame em comento deve ser feito através de modelo próprio da empresa, somente deve-se atentar como traz o memorial a relação quantitativa mínima de veículos automotores e equipamentos constante na pasta técnica dessa licitação.

Esclarecimento nº 5 - EMPRESA: MORHENA LIMPEZA, COLETA E LOGÍSTICA LTDA

- 1 Tendo em vista que algumas categorias no momento da elaboração da documentação não possuíam convenção trabalhista acordada naquele momento, os valores considerados maiores dos constantes nas convenções.

Exemplificação:

a) Motorista – Convenção

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001458/2022

DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/05/2022

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016043/2022

NÚMERO DO PROCESSO: 19964.105440/2022-14

DATA DO PROTOCOLO: 04/05/2022

Valor do Salário: R\$ 2.082,84 - Valor adotado: R\$ 2.776,94.

Assim como os demais colaboradores.

Encaminhe os esclarecimentos aclarados, para fins de reexame pela autoridade superior, eis que a Comissão Permanente de Licitação e o órgão técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais, prestaram os esclarecimentos, os quais deverão ser ratificados ou não, com posterior publicação para amplo conhecimento de todos os interessados.

Araguari, MG, 19 de outubro de 2022.

BRUNO RIBEIRO: Assinado de forma digital
por BRUNO RIBEIRO
RAMOS:67229344620
Dados: 2022.10.19 19:52:09
44620 -03'00'

Bruno Ribeiro Ramos

Presidente da CPL

Decreto Municipal nº 013/2022

Bruno Gonçalves dos Santos

Engenheiro Sanitarista

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais

Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, CEP 38.440-016.

www.araguari.mg.gov.br

licitacao@araguari.mg.gov.br

Fone/Fax: (34) 3690-3177 / 3690-3280



Pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais

Concorrência Pública n.º 006/2022
Processo de Licitação n.º 0297/2022

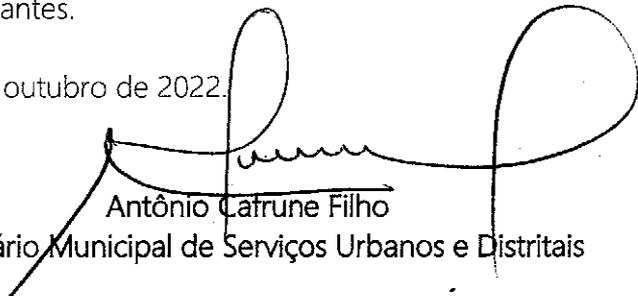
Analisando ad impugnações apresentadas pelas pessoas jurídicas de direito privado **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** e **EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, nos autos do processo licitatório – **Concorrência Pública n.º 006/2022**, **Processo n.º 0297/2022**, e diante da tempestividade na forma do Edital, hei por bem, manter na integralidade as informações apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada por força do Decreto Municipal n.º 013/2022, bem como pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais.

Assim ante ao exposto, ratifico integralmente as informações apresentadas pela CPL, ainda que tempestivas as impugnações apresentadas em 18 de outubro de 2022 (terça-feira), o Ato Convocatório combatido, não merece nenhuma retificação que possa modificá-lo e conseqüentemente motive a reabertura de prazo para o recebimento de envelopes de habilitações e propostas comerciais.

Ratifico também todos os esclarecimentos aclarados, os quais encontram identificados por esclarecimentos n.º 1, 2, 3, 4 e 5, os quais encontram subscritos pela Comissão Permanente de Licitação e pelo órgão técnico da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais.

Publique essa decisão no sitio eletrônico da Prefeitura na aba licitações vinculando a decisão administrativa ao processo **Concorrência Pública n.º 006/2022**, **Processo n.º 0297/2022** e ainda encaminhando por meio célere, cópia dessa decisão administrativa terminativa, de preferência de forma eletrônica para as empresas **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA** e **EVOLUÇÃO SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, ora impugnantes.

Araguari-MG, 20 de outubro de 2022.


Antônio Catrupe Filho
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Distritais